

**DECISÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2018**

**1. RAZÕES DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RORIZ INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA** em face de decisão proferida em sessão de licitação, ocorrida aos 26 dias do mês de novembro de 2018, que teve como objeto **AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS** a fim de decretar a **inabilitação** da empresa **PHILHARMONIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** diante da ausência de comprovação de inscrição estadual e não atendimento das condições do edital no que tange aos produtos, conforme itens 8 e 13 e, conseqüentemente, **revogar** a decisão que classificou a citada empresa.

**2. CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Com a interposição do recurso, em atendimento ao disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, a licitante foi devidamente intimada para apresentação de contrarrazões, tendo apresentado a empresa **PHILHARMONIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** contrarrazões por meio do protocolo nº 5001/2018.

**2.1. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PHILHARMONIE**

Alega a recorrida que o recurso interposto pela recorrente não é suficiente para comprovar suas alegações e que a conduta da Administração deu-se em conformidade com o interesse público. Isto porque, os dados relativos à inscrição estadual estão disponíveis na internet e são de fácil acesso.

Entende que a Pregoeira agiu corretamente ao classificar a empresa **PHILHARMONIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** e acrescenta que o fato de ter sido realizada consulta durante a própria sessão torna o processo mais transparente e demonstra a regularidade da empresa recorrida.

Acerca do atendimento dos itens 8 e 13 esclarece que, quanto ao item 8, o tamanho de "tímpano de 35" é fabricado apenas por uma empresa, sendo necessário o cancelamento desse item e a retificação da descrição constante do termo de referência. Por sua vez, no que se refere ao item 13, alega que entregará o produto conforme as especificações do edital. (P)

**Prefeitura Municipal de Iperó**

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 15 3459.9999 - [www.iperosp.gov.br](http://www.iperosp.gov.br)

Requer, portanto, a manutenção da decisão proferida pela Pregoeira e equipe de apoio na sessão pública com a improcedência das razões recursais, bem como, pleiteia o cancelamento do certame no que se refere ao item 8 diante do fato de que o produto é fabricado por apenas uma empresa.

### 3. DECISÃO

#### 3.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo na medida em que foi interposto no prazo fixado pela legislação vigente, razão pela qual, **CONHEÇO** do recurso e passo a analisar as razões recursais.

#### 3.2. DO MÉRITO

O recurso apresentado merece parcial provimento.

De início, vale destacar que a Administração Municipal buscou confeccionar edital contendo todas as exigências mínimas necessárias a garantir a boa e fiel execução dos serviços.

Definiu, portanto, de maneira precisa as exigências em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, de modo a preservar o interesse público.

##### 3.2.1. Da Classificação da Empresa PHILHARMONIE

A empresa **PHILHARMONIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** foi habilitada após a realização de diligência por meio da qual restou confirmada a inscrição da recorrida no cadastro de contribuintes estadual, sendo que não restaram dúvidas sobre a regularidade da mesma. Com a diligência, discordou a recorrente por entender que não há que se falar em habilitação da recorrida.

Por ocasião da lavratura da ata, restou consignado:

*Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, em que pese, a discordância da*





*empresa RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA acerca da prova de inscrição estadual da empresa PILHARMONTE IMPORTAÇÃO E INSTRUMENTOS MUSICAIS.*

*A Pregoeira e Equipe de Apoio entenderam pela habilitação, tendo em vista que a empresa demonstrou por meio dos documentos constantes do 2º Envelope o seu enquadramento na condição de ME/EPP e pela ficha cadastral, ambas expedidas via JUCESP. Não obstante, nos termos do item 7.7.6 do edital convocatório, a Pregoeira promoveu diligência que confirmou a inscrição, de modo que o excesso de formalismo não pode ensejar a desclassificação da empresa e a obtenção do melhor preço pela Administração Pública, em especial, considerando que os demais documentos acostados, por si só, já sanariam a questão suscitada.*

*Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pela Pregoeira e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.*

Com a análise da ata, indiscutível que agiram a Pregoeira e respectiva equipe, em conformidade com o instrumento convocatório e com o disposto no §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 43.** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

**§3º.** *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Dessa forma, não resta dúvida de que a classificação da empresa recorrida, no caso em tela, processou-se de forma legal.

*P*

Primeiro porque a existência de cadastro estadual da recorrida era fato pressuposto considerando os demais documentos acostados aos autos. Segundo porque toda documentação encartada evidenciava a regularidade da empresa para fins de habilitação. Terceiro porque a inabilitação da empresa recorrida, conforme consignado em ata, representaria excesso de formalismo e a redução do número de participantes, consequentemente, ofendendo o princípio da competitividade e vantajosidade inerentes aos procedimentos licitatórios.

Logo, não assiste razão à recorrente no que se refere à habilitação da empresa **PHILHARMONIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP**.

### **3.2.2. Das Alegações relativas aos Itens 8 e 13 do Edital**

Quanto às alegações de descumprimento do instrumento convocatório no que se refere aos itens 8 e 13 no sentido de que a empresa recorrida, na qualidade de vencedora de tais itens, não teria condições de atender às necessidades da Administração Municipal devido à erro na descrição e necessidade de revogação do certame para retificação de tais itens, o recurso merece ser parcialmente acolhido.

O parcial acolhimento das razões recursais se demonstra pertinente a fim de evitar a restrição do universo de participantes e a obtenção de preço vantajoso pelo Poder Público Municipal.

Entrementes, considerando que a autoridade competente conta com a prerrogativa e o dever de corrigir os eventuais vícios identificados em certames licitatórios, podendo, anular os atos viciados que importem em ilegalidade ou revogar a licitação por razões de interesse público.

Nesse contexto, considerando as razões recursais e o erro identificado na descrição dos itens 8 e 13 constantes do termo de referência, necessária a revogação do certame quanto aos citados itens.

Ressalta-se que a decisão de revogação deve ser parcial, ou seja, deve o certame ser revogado tão-somente no que se refere aos itens 8 e 13, vez que quanto aos demais itens, não há vícios que tenham caracterizado qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Aliás, o edital ficou como critério de julgamento o de MENOR PREÇO POR ITEM, conforme previu o item 8.5 do instrumento convocatório.

Dessa forma, no que tange aos itens 8 e 13 o recurso interposto merece parcial acolhimento.

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão e a Lei de Licitações, **CONHECO** do recurso interposto pela empresa **RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** e, no **MÉRITO** dou-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para determinar a revogação do certame no que se refere aos itens 8 e 13, restando mantida a habilitação da empresa **PHILHARMONIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** e os demais itens do edital.

Consequentemente, com o **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** e a revogação dos itens 8 e 13 do termo de referência, fica mantida a habilitação da empresa **PHILHARMONIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** e, consequentemente, declarada a empresa **PHILHARMONIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP** vencedora dos itens 2, 4, 5, 9, 12 e 14 e a empresa **RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** vencedora dos itens 1, 3, 6, 7, 10 e 11.

**REMETAM-SE** os autos à autoridade competente para que determine a **ADJUDICAÇÃO** do objeto na forma estabelecida no parágrafo anterior, conforme itens e respectivas empresas vencedoras, consequentemente, **HOMOLOGANDO-SE** o certame, nos termos do art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei Federal nº 10.520/2002 com relação aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 14 e **REVOGANDO-SE** o certame relativo aos itens 8 e 13.

**CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Iperó, 14 de janeiro de 2019.



**Cassia de Sousa Melo**

**Presidente da CPL**